**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2020**

**DISPENSA Nº 08/2020 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93.**

**EMENTA :** Dispensa de Licitação visando a necessidades de aquisição urgente de medicação de alto custo para o paciente Simplício da Silva.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

No caso específico da presente dispensa para o fornecimento da medicação, existe o fundamento do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para aquisição, por se tratar de medicamento essencial para a manutenção da saúde da paciente, sob pena de agravo de doença ou morte e que o valor orçado encontra-se dento da patamar de dispensa.

Cumpri salientar inicialmente que cabe ao ente público assegurar a todos o direito a vida e a saúde, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal:

***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (...)***

Em virtude da urgência e a manutenção da saúde da paciente, justificado pelo motivo supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, II, da Lei 8.666/93:

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Art. 1º “B” da Medida Provisória 961 de 06 de maio de 2020, assim como se transcreve:

***Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:***

***I - a dispensa de licitação de que tratam os***[***incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993***](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)***, até o limite de:***

***a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e***

***b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, inclusive quanto a urgência e necessidade da medicação enquanto a única prescrita pelo médico do paciente.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

***“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”***

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação de urgência, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo total foi de R$ 48.608,08 (quarenta e oito mil seiscentos e oito reais e oito centavos)**,** ofertados pela empresa **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 56.998.982/0031-22, sediada na Rod. Coronel Polícia Militar Nelson Tranchesi, nº 1730, galpão parte 02, bairro Itaqui, Itapevi, São Paulo, CEP: 06.696-110.

Apesar das várias tentativas de cotação com outras empresa a referida fornecedora ofertou o menor preço e a disponibilidade imediata da medicação, sendo justificada sua escolha como fornecedora.

O preço da medicação está dentro dos patamares de mercado, sendo escolhido o menor preço orçado.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

A lei autoriza a contratação direta quando caracterizado emergência e o valor se enquadrar com fundamento no artigo 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93, e sendo assim esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Cartão CNPJ;*

*02) Contrato social;*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certidão do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) Certidão Judicial.*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 08 de julho de 2020.

Rafaela Dornelas Couto

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Elaine Silveira Campos

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*